XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

EDSON RICARDO SALEME

ELCIO NACUR REZENDE

ALEXANDRE AVELINO GIFFONI JUNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme
Elcio Nacur Rezende
Alexandre Avelino Giffoni Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-786-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que elaboramos a presente publicação dos artigos anunciados no XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e Universidade de Rio Verde - UniRV, sediado na cidade de Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2018, sob a temática " Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo".

O Grupo de Trabalho 14, DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, foi coordenado pelos Professores: Dr. Alexandre Avelino Giffoni Junior – UniRV; Dr. Elcio Nacur Rezende – ESDHC e Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS.

O rol dos temas apresentados trata do aprofundamento de investigações científicas empreendidas por estudantes e professores de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva da necessidade de sustentabilidade e também do que se verifica em termos de impactos ambientais. A legislação ambiental nacional contempla um tratamento específico do meio ambiente no sentido de se materializar a sustentabilidade e a preservação para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo Direito e Sustentabilidade puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) o primeiro contemplando temas gerais de Direito Ambiental e Sustentabilidade; (ii) outro cuja temática estava afunilada ao direito da empresa, licenciamento ambiental, políticas públicas voltadas à proteção do ambiente; (iii) e, finalmente, um terceiro que se dedica aos grupos sociais afetados por crises ambientais e aqueles relacionados à crise hídrica.

Nos temas gerais do Direito Ambiental, podem-se notar trabalhos atuais que enfrentam decretos extintivos de órgãos colegiados de proteção ambiental, resíduos sólidos, trabalho escravo, políticas públicas ambientais e a questão dos danos ambientais de Brumadinho/MG e Mariana/MG.

É possível verificar a preocupação com a energia limpa com temas que abordam o petróleo, a energia solar, eólica e fotovoltaica. Também se estabelece comentários acerca da Lei de Educação Ambiental e da proteção do meio ambiente urbano.

Observou-se o alto nível dos trabalhos e o empenho dos pesquisadores na elaboração deles com a citação de autores notáveis e que também contemplam temas atuais e relevantes para a atualidade marcante desta década, sobre os quais passamos a fazer um pequeno relato, a seguir.

Regina Vera Villas Boas foi a primeira apresentadora, sendo que o coautor do artigo científico, Marcio Gonçalves Sueth, não compareceu. Ela falou sobre "Os desenvolvimentos econômico, social e ambiental corroborando a sustentabilidade e garantindo a concretização da existência das futuras gerações". Afirma que a democracia socioambiental sustentável pertence ao Estado democrático de direito que exige um ser humano participativo. O eixo da sustentabilidade é econômico e perpassa o âmbito coletivo e as legislações. Há que se trabalhar a consciência de um consumo sustentável para se resolver, inclusive, o problema da enorme produção do lixo no planeta. Ela mencionou, também, o Programa das Nações Unidas para a sustentabilidade.

Francine Cansi – apresentadora do trabalho e Paulo Márcio da Cruz (ausente) foram os autores do artigo "Dimensão temporal das questões ambientais e sustentabilidade no brasil: uma possibilidade de desenvolvimento sustentável a partir do direito transnacional". Francine Cansi explicou que o Direito transnacional e o conceito de dimensão temporal no Direito estão presentes no desenvolvimento do conceito de sustentabilidade. Na pós-modernidade surge um novo paradigma do Direito, em que a sustentabilidade ambiental é vista como a unidade inseparável que compõe o triângulo do social, do econômico e do ambiental. Na perspectiva da transdisciplinaridade e a teoria do bem comum, o tema vem sendo abordado por importantes pensadores como Bauman, F. Kapra, Veiga e outros. Nos últimos quarenta anos, a questão ambiental vem sendo tratada como um grande acordo internacional para um futuro comum a todos. Lembrou as conferências de desenvolvimento sustentável, os riscos ambientais de longo prazo, a gestão ambiental e a necessidade de se desenvolver uma consciência ecológica individual e comunitária.

Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides apresentaram o artigo "Extinção dos órgãos colegiados e a criação do núcleo de conciliação ambiental: ameaça ao ambiente? " Essa discussão é atual pois reflete criticamente sobre os recentes decretos da presidência da república além da exigência de que os órgãos colegiados devem apresentar-se e relatar as suas atividades para garantir a sua permanência.

Humberto Gomes Macedo – apresentador e Fernanda Araujo Rabelo (coautora-faltou) escreveram o artigo científico: “E o vento levou... a utilização das energias solar e eólica como instrumentos fomentadores da sustentabilidade – exemplos no Brasil e em Portugal”. Macedo lembrou que, no Brasil, possuímos graves incoerências econômicas, com o fomento ao transporte rodoviário em detrimento do transporte ferroviário, muito mais econômico e eficaz. Ele mostrou que a energia eólica como política pública não foi desenvolvida e citou o exemplo de Diamantina. Ele explicou os pontos positivos e negativos dessa energia considerada limpa, mencionando outras formas de produção de energia elétrica, como a solar.

Rejaine Silva Guimaraes e Dimas Pereira Duarte Junior foram os autores do artigo científico “A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade”. Eles mostraram que o conceito de meio ambiente deve ser visto como sistêmico, observando-se que em relação aos espaços urbano e rural, um integra o outro, portanto não devem ser vistos como uma dicotomia. Que a gestão ambiental deve considerar a unidade inseparável dos aspectos econômicos, sociais e ambientais e analisar o espaço urbano com a concepção de meio ambiente urbano. Eles mostraram que, na era pós-industrial e o êxodo da população do campo para a cidade surgiram graves problemas, inclusive para as questões de sobrevivência. O organismo social, o núcleo urbano é o município para o Direito e a Sociologia urbana. O desenvolvimento passa a ser, então, insustentável, com graves problemas de mobilidade, água, lixo, habitação e outros. O desafio é a proteção ambiental e a construção do estatuto da cidade como instrumento jurídico.

Lorene Raquel de Souza foi a apresentadora e Márcia Dieguez Leuzinger é coautora (ausente na apresentação) do artigo científico “A subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica”. Ela enfatizou que as campanhas de comunicação social sobre o meio ambiente devem ser verdadeiramente educativas, ocasionando uma mudança de comportamento nas pessoas. Explicou que há uma subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica. A questão é ambiental e humana. Citou como fatores da crise hídrica o desmatamento, as mudanças climáticas, o aterro de nascentes e outros. Para resolvê-la deve acontecer uma educação ambiental nas escolas e na comunidade, como política pública.

Marcos Galli Costacurta discorreu sobre o seu artigo “O princípio pro persona e a defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade”. Falou sobre os refugiados como refugo humano e a necessidade de um acordo regional com acesso à participação pública. A ONU deve dar o respaldo jurídico e o CEPAL a proteção necessária.

Vladimir Brega Filho foi o apresentador do artigo científico e Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho foi coautora (ausente na apresentação), que versou sobre “A extra

fiscalidade e as relações solidárias entre os entes públicos com propósitos de implementações de políticas públicas ambientais". Ele explicou que os poderes públicos devem oferecer benefícios fiscais para estimular uma gestão ambiental eficaz. Citou como exemplo a implantação do IPTU mais barato para quem plantar árvores no meio urbano; outros incentivos para a utilização adequada de materiais; produção de energia elétrica limpa, como as células fotovoltaicas. Os entes federados devem participar dos incentivos como o IPTU verde e o apoio a formação e preservação de reservas florestais e áreas de preservação permanente. Isso poderia produzir a voluntariedade das pessoas para o desenvolvimento sustentável.

Jéssica Luzia Nunes e Júnia Gonçalves Oliveira falaram sobre o seu artigo: "Caso brumadinho: crime ambiental de competência do tribunal pena internacional a partir do transconstitucionalismo". Elas mostraram que os crimes ambientais deveriam ser tratados como crimes contra a humanidade. Que deveria haver um tribunal internacional: Direito internacional ambiental e a elaboração de normas jurídicas internas e externas, como defensores mesmo dos Direitos Humanos.

Lídia de Paola Ritter foi a apresentadora do artigo científico e Lucas Dalmora Bonissoni seu coautor (ausente na apresentação). O título do artigo é: "Globalização como meio influenciador do consumo exacerbado de materiais eletrônicos e os impactos ambientais". Ela explicou as questões do consumismo atual como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e vice-versa. O consumo de eletrônicos, como por exemplo os aparelhos celulares, tem criado um grave problema ambiental, devido à destinação incorreta dos produtos consumidos.

Viviane Simas da Silva e Marcelo Alves Da Silva apresentaram o seu artigo científico: "Políticas públicas para a preservação da água no Estado do Amazonas". Eles abordaram uma certa psicologia ecológica e a gestão de recursos naturais ineficaz, como por exemplo os aterros sanitários que produzem enorme prejuízo ambiental. Explicaram que doze por cento da água doce do planeta encontra-se na Amazônia, mas o que se observa ali é uma verdadeira degradação ambiental. Há uma incoerência nas políticas públicas para a defesa da água. Por exemplo, a conta da água não se refere ao bem em si, mas ao serviço das empresas de água. Falaram que a educação ambiental, apesar de constitucional, não é efetiva nos municípios. Assim também a fiscalização ambiental, que não é eficaz. Analisaram, também, a Política Nacional de Recursos Hídricos (2007) para a Amazônia.

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes apresentou o artigo e Breno Soares Leal Junior foi seu coautor (ausente na apresentação): "O licenciamento ambiental e a exploração do petróleo".

Gabriela falou sobre a necessidade de se realizar um enfrentamento ambiental. As jazidas de petróleo, no Brasil, estão 90% no off shore. Mostro o caso da exploração negada na Bacia do Espírito Santo devido à proximidade do santuário natural de Abrolhos. Mostrou que o licenciamento para exploração do petróleo é realizado pelo IBAMA, que verifica a viabilidade ambiental. Explicou, ainda, as regras e a legislação, bem como a função da ANP. Um aspecto a ser tratado é a segurança jurídica das empresas.

Eldio Thiago Teixeira Neves apresentou o artigo e Lise Tupiassu foi coautora, porém ausente na apresentação. Eles escreveram sobre as "Normas tributárias indutoras e a renúncia fiscal: o caso das industriais de açaí na cidade de Castanhal e o reflexo potencial do desenvolvimento local." Neves mostrou a importância econômica e social da indústria do açaí no Pará, uma monocultura familiar. No entanto, o governo oferece uma renúncia fiscal, ocasionando um prejuízo ao seu orçamento, e desenvolve apenas uma política protecionista. Essa influência do Estado promove apenas um desenvolvimento econômico, em detrimento do social e do ambiental.

Claudiane Rosa Gouvea foi a apresentadora e José Fernando Vidal de Souza coautor (ausente na apresentação) do artigo intitulado: "A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental". A autora faz uma crítica aos conceitos de sustentabilidade em um desenvolvimento poroso e planetário. Ela defendeu que se deve discutir o papel da função social das empresas e o seu novo papel, além de produzir um norte para o princípio da sustentabilidade e da educação ambiental. A empresas não devem visar apenas o lucro, mas também estar atentas para a alteração da percepção da realidade, do mundo, em relação à sustentabilidade. Claudiane explicou as relações entre Estado, empresa, fornecedores e comunidade e que deveria haver uma divisão de responsabilidades entre eles. Ela afirmou que o agir consciente provoca o bem-estar do cidadão e dos seres vivos no campo ambiental. Além do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e a sociedade civil, deve-se ampliar o conhecimento no campo das relações entre políticas públicas e sociedade civil.

Erica de Kássia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira discorreram sobre o "Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na floresta amazônica: crise de garantias no estado democrático de direito". A questão foi abordada tanto no espaço rural, quanto no urbano, sendo que a escravidão acontece especialmente através da servidão por dívida. Há uma "lista suja" de empreendedores no agronegócio, cujas atividades são especialmente o extrativismo na colheita do açaí e o desmatamento para criação de gado.

Christiane de Holanda Camilo falou sobre a “Teoria do risco e a persistência do risco dos resíduos sólidos urbanos em Caldas Novas/GO”. A autora mostra que o aterro sanitário se tornou parte da paisagem do município na forma de um morro, cujos resíduos escorrem para o rio principal. Outro problema, além da poluição e degradação ambiental, é a situação social dos moradores do entorno do “lixão” que, ao serem retirados do local, perderam a sua principal atividade de renda: eram catadores do lixo.

Marcos Leite Garcia apresentou o artigo “Sustentabilidade e crise ambiental: a necessidade de uma função ecológica do estado na pós-modernidade”. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino não compareceu à apresentação, que versou sobre a sustentabilidade como discurso moral nos dias atuais, que deve ser uma função ecológica do Estado na Pós-Modernidade. Em verdade, além dos mares, das florestas, das montanhas, etc, o corpo humano deve ser considerado como meio ambiente. Garcia afirma que o desenvolvimento sustentável na realidade neoliberal é uma falácia. O governo brasileiro deixa as políticas ambientais para as grandes empresas, ao invés de cumprir o seu papel de protetor do meio ambiente. Deveria ser um Estado ecologicamente correto. O autor acredita que isso apenas será possível com a atuação transnacional ou demandas transnacionais em épocas pós-modernas.

José Antonio da Silva abordou sobre as “Políticas públicas e segurança viária: os impactos econômicos e sociais dos acidentes de trânsito no Brasil”. Ele apresentou uma estatística das mortes por acidente no país e o enorme número de sequelados, o que gera um prejuízo social e econômico muito grande. A maioria dos acidentes acontece com caminhoneiros. Comentou sobre os impactos das recentes medidas do governo brasileiro para o setor, que revelam um total desconhecimento sobre o trânsito. Coloca o Direito à segurança no trânsito como um direito fundamental.

André Francisco Cantanhede de Menezes explanou sobre o artigo “Desenvolvimento sustentável frente à responsabilidade social das organizações empresariais”. Explicou o desafio para se resolver o conflito entre a livre iniciativa e as questões socioambientais. A solução para esse conflito deve avançar para que o discurso sobre a sustentabilidade não se torne apenas uma visão romântica. Ela deve ser vista como uma agregação de valor à atividade econômica. Na realidade a função social é do sujeito empresário e não da empresa, como se tem apregoado.

Elcio Nacur Rezende apresentou o seu artigo científico que tem como coautor Ricardo Ferreira Barouch (ausente na apresentação). O título do artigo é “Propriedade e saneamento básico – a responsabilidade civil por dano ambiental do proprietário em razão da omissão estatal”. Rezende explicou essa questão sob a Teoria do Risco Integral (STJ). Ele afirma que

não é possível ao réu eximir-se da responsabilidade civil pelos danos causados. A pergunta que faz é: Existe responsabilidade civil, por exemplo, do proprietário pela ausência do saneamento básico, como nas pequenas propriedades rurais que poluem o córrego? Rezende mostra que há diferenças de risco entre o dono de um pequeno sítio e um empresário. Na realidade, a obrigação do Estado, fazer o saneamento básico. Portanto, o autor sugere repensar a Teoria do Risco Integral.

Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Alexandre Avelino Giffoni Junior (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CASO BRUMADINHO: CRIME AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENA INTERNACIONAL A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

CASE BRUMADINHO: ENVIRONMENTAL CRIME OF COMPETENCE OF THE INTERNATIONAL PENALTY COURT FROM TRANSCONSTITUTIONALISM

Jéssica Luzia Nunes
Junia Gonçalves Oliveira

Resumo

O presente artigo aborda o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade. A fim de punir os responsáveis pelo uso inconsciente da exploração mineral que culminou neste desastre ambiental utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. Assim sendo, busca-se que seja garantido a todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias.

Palavras-chave: Crime ambiental, Crime contra a humanidade, Transconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the disruption of the tailings dam in Brumadinho/MG, as an environmental offense, which could be applied to the jurisdiction of the International Criminal Tribunal, since environmental crimes are considered crimes against humanity. In order to punish those responsible for the unconscious use of the mineral exploration that culminated in this environmental disaster, transconstitutionalism is used as a transitional bridge, capable of guaranteeing human rights. Therefore, it is sought to ensure that all access to the environmentally balanced environment is ensured. The methodology used for the elaboration of the work was the bibliographical research, of recognized doctrinal sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental crime, Crime against humanity, Transconstitutionalism

1. Introdução

O presente artigo objetiva-se tratar sobre o meio ambiente, em suas múltiplas facetas, principalmente no que se refere a exploração de minérios no território brasileiro, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as legislações infraconstitucionais.

Ante os desastres ambientais, quais sejam, o rompimento das barragens de rejeitos de Mariana/MG em 2015, e de Brumadinho em 2019, trouxe ao conhecimento de todos a fragilidade do sistema de proteção ambiental, no que se refere a extração de minérios. Após estas catástrofes o Poder Judiciário trabalha em prol de punir os responsáveis e dar assistência as vítimas.

Ocorre que estes crimes são de grande magnitude, já que ceifou vidas, destruiu todo um ecossistema, a lama arrastou tudo pela frente, poluindo leitos de rios, atingindo mesmo que indiretamente muitas pessoas.

A fim de assegurar maior punição penal, o Tribunal Penal Internacional ou TPI, passou a julgar os crimes ambientais dentro do rol de crimes contra a humanidade. Nesse sentido, o caso de Brumadinho é competência do TPI.

Como elemento de ligação da jurisdição brasileira com a jurisdição penal internacional, utiliza-se o transconstitucionalismo, como “pontes de transições”, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos, em especial ao meio ambiente sadio.

O método utilizado para a confecção foi o dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que ora foram condensadas neste artigo, através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

2. O direito fundamental ao meio ambiente

Os direitos humanos surgem a partir de vários acontecimentos ao longo dos tempos e em sociedades variadas, tem como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, na França. Declaração esta assegurava direitos ao ser humano independente da sua classe ou posição social.

Posteriormente, veio a Carta das Nações Unidas de 1945, no pós-Segunda Guerra Mundial, que assegura no seu art.55, "c", o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Conforme ensina Fábio Comparato (2013, p.229), a Carta das Nações Unidas, afirma, inequivocamente, a existência de um direito de autodeterminação dos povos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais com aplicação no âmbito internacional, e consequentemente no âmbito interno dos países signatários. A partir da DUDH, com uma declaração que traz um arcabouço de garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana.

> Com a Declaração de 1948, (...), na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo universal e positiva; universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão tem se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. (BOBBIO, 1992, p.30)

Os direitos humanos possuem uma construção histórica, a princípio tratava das liberdades individuais, onde o Estado deveria se abster de participar da vida do indivíduo. Num segundo momento, os direitos sociais, culturais e econômicos, onde o Estado passa a intervir nas relações do indivíduo a fim de garantir o mínimo existencial. Num terceiro momento, os direitos humanos tomam novas proporções ao prever os direitos coletivos, difusos, preservação do meio ambiente equilibrado.

Para tanto, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma Resolução de 4 de dezembro de 1986, aduziu que "todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, devendo-se, a fim de promover o desenvolvimento, dar igual atenção e considerar como urgente a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais." (COMPARATO, 2013, p.293)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz um capítulo sobre o meio ambiente, a fim de elencar que é direito de todos o acesso ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, senão vejamos:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que o meio ambiente é essencial à qualidade de vida e bem de uso comum de todos, o legislador constituinte atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. De acordo com Milaré (2014, p.123) o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é direito de ordem material e alcança a seara dos direitos fundamentais. Portanto, o equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento.

Nesse sentido é direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que reflete em todo meio, inclusive na personalidade dos indivíduos que ao mesmo tempo tem o direito de acesso, tem o dever de cuidar dele.

> O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do direito ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade. (MILARÉ, 2014, p.125)

Por conseguinte, a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade da sociedade, que varia conforme a modalidade de proteção, ou seja, a fauna, a flora, os ecossistemas, as áreas de preservação permanente, os recursos minerais, entre outros. Em especial, o parágrafo 2° do artigo 225 do CRFB, o qual preconiza que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

> Referidos recursos minerais, por determinação expressa da Constituição Federal de 1988 (art.225, §2º), passam a ter natureza jurídica de bens ambientais, tendo a Carta Magna tutelado os recursos minerais não como de propriedade da União, e sim atribuindo a esta a condição de gestora (art.20, XI, da Constituição Federal de 1988) desses bens essenciais à sadia qualidade de vida de brasileiros e estrangeiros residentes no País. (FIORILLO, 2012, p. 626)

Os recursos minerais conforme a própria Constituição de 1988, a preservação e exploração terão a União como gestora, atuando de forma a garantir uma exploração consciente, preservando os direitos humanos de todos os indivíduos que estão sob a jurisdição brasileira.

Sendo a conduta ou a atividade lesiva ao meio ambiente de acordo com §3°, art.225 da CRFB/88 esta sofrerá sanções penais e administrativas, independentemente de ser pessoa física ou pessoa jurídica. Referidas punições possuem o intuito de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, já que a vida humana está condicionada a um meio que garanta a sua sobrevivência.

> A vida humana é o valor supremo do ordenamento jurídico pátrio, que deve viabilizar a realização plena do potencial criativo e produtivo intrínseco a cada indivíduo. Isso não significa dizer que a vida humana possui importância superior as demais formas de vida. Quer-se apenas atribuir ao "bicho-homem" a enorme responsabilidade que lhe cabe na preservação da Casa Comum que serve de abrigo, lar e sustento, a todos os elementos do ambiente natural ou artificial. (MILARÉ, 2014, p.122)

Em razão da ação humana, o meio ambiente sofreu e sofre diversas alterações que culminam em diversas situações que demonstram o esgotamento do meio ambiente. Preocupados com tais mudanças, em 1972 aconteceu a Conferência de Estocolmo, onde diversos países debateram sobre os aspectos econômicos e políticos e as limitações físicas da natureza.

Foi um grande passo para os direitos humanos e para o meio ambiente, que fora posteriormente aprimorado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, dentre outros. Estas conferências foram ampliando as inquietudes dos países, que criaram uma legislação ambiental com maior rigor a quem lesar o meio ambiente, além de fomentar projetos para diminuição da poluição e colocando o meio ambiente em lugar de extrema importância para a vida humana.

> O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos. (MAZZUOLI, 2014, p.1074)

Nesse sentido, Francisco Amaral apud Milaré, 2014, afirma que o direito ao ambiente é um direito subjetivo fundamental, de natureza personalíssima, e tendo como função conversar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor do titular e de terceiros, inclusive de geração futura. Assim sendo, o meio ambiente tem proteção a nível nacional e a nível internacional e, é dever de todos cuidá-lo e preservá-lo para a coletividade.

3. Legislação brasileira sobre mineração

Com o rompimento da barragem de rejeitos de minérios em Mariana/MG, em novembro de 2015, a sociedade voltou seu olhar para a questão da mineração no Brasil. A Constituição de 1988 dispõe de alguns artigos regulamentando a mineração, mas é a lei infraconstitucional de 1967, Decreto-lei n. 227, conhecido como Código de Mineração.

O professor SIRVINSKAS (2016, p.532) define mineração como o ato de extração de minérios do subsolo, tais como: carvão, petróleo, pedras preciosas, ouro, prata, areia, sílica, mica, quartzo, feldspato, apatita, dolomita, calcita, ferro, manganês, cassiterita, níquel, cobre, zinco, potássio, etc.

A extração de minérios é muito comum no Brasil, principalmente no Estado de Minas Gerais, onde há várias áreas de exploração.

> Essa atividade econômica é que mais causa danos ao meio ambiente, pois não há como extrair minérios sem antes destruir toda a vegetação, além da utilização de produtos químicos para a sua extração. A Constituição Federal valorizou tanto a prevenção como a recuperação, inserindo no seu corpo essa exigência diante da magnitude dos danos causados por essa atividade. (SIRVINSKAS, 2016, p.176)

Esta exploração causa infinitos impactos negativos ao meio ambiente, sobretudo no Brasil, cujo método aplicado por algumas empresas é ainda muito rudimentar, ocasionando diversos impactos ambientais.

> Há impactos ambientais significativos causados pelas atividades de mineração, entre os quais se acentuam:

> - desmatamento nas áreas de operações, abrangendo núcleo de mineração constituído pela mina, bancadas de estéril, deposição de rejeitos, estradas de serviços, usinas e áreas de apoio social e infraestrutura;
> - alteração do padrão topográfico consequente da deposição de estéril;
> - alteração do padrão topográfico na abertura da cava de exaustão. (MACHADO, 2005, p.656)

Os recursos hídricos também podem ser atingidos por estes impactos ambientais: lixiviação das pilhas de estéril; instabilização das camadas de estéril; rompimento dos taludes das bacias de rejeitos; infiltração e/ou percolação das bacias de rejeitos (MACHADO, 2005, p.656). Ressalta-se que muitos desses impactos ocasionados pela exploração mineral poderiam ser evitados ou mitigados se houve uma legislação pátria atual, capaz de compreende novas situações que inexistiam em 1967.

Por mais que exige ao empreendedor a requisição no órgão ambiental competente a licença de operação para exploração mineral, apresentando o plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas (art.1º, parágrafo único, da Res. N. 9/90 do CONAMA). Tais medidas não são suficientes para uma exploração sustentável dos recursos minerais.

Havia um projeto de lei que visa a edição de um novo Código de Mineração, ocorre que fora proposto em 2015, foi apreciado pela Câmara dos Deputados, alguns pontos foram apresentados na Medida Provisória n° 790/17 pelo então presidente Michel Temer, que perdeu a sua validade. Em seguida, veio o Decreto n° 9406/18 que atualizou algumas questões administrativas atinentes a exploração mineral.

Infelizmente tais mudanças não evitaram o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho, que ceifou muitas vidas, a lama destruiu tudo que estava a sua frente, gerando grandes percas ambientais.

4. Tribunal Penal Internacional

O direito internacional surge após a Primeira Guerra Mundial, onde há uma indignação em razão das atrocidades ocorridas na guerra. E, em razão deste cenário os países se viram obrigados a se unirem, a fim de manter a paz, por meio de tratados e convenções.

> Os tratados são, em sua essência, um instrumento de cooperação internacional, pois possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das

> populações, especialmente nos países menos desenvolvidos. (MILARÉ, 2014, p.1570)

Os tratados e convenções foram sendo confeccionados conforme a conveniência e a necessidade de proteção dos direitos humanos. Nesse cenário, o direito penal internacional ante a ausência de um tribunal permanente, em 1998, durante a Conferência de Roma criou-se o Estatuto de Roma.

> A instituição de tribunais internacionais é consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo. Neste momento em que se presencia a fase da jurisdicionalização do direito das gentes, a sociedade internacional fomenta a criação de tribunais internacionais de variada natureza, para resolver questões das mais diversas, apresentadas no contexto das relações internacionais. A partir daqui é que pode ser compreendido o anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que dignifique e fortaleça a proteção internacional dos direitos humanos em plano global. (MAZZUOLI, 2014, p. 1028)

O Tribunal Penal Internacional com sede permanente em Haia, iniciou-se seus trabalhos em 2002, após o 60ª depósito de ratificação do Estatuto de Roma. O Brasil ratificou o Estatuto e o incorporou no ordenamento jurídico através do Decreto n° 4.388/2002.

> O Estatuto não é qualquer tratado, mas um tratado especial de natureza centrífuga, e que por isso detém natureza supraconstitucional, cujas normas derrogam (superaram) todo tipo de norma de Direito interno. (...) Enfim, são tratados ou normas de direito humanos que regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional da qual o Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI, apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global (perceba-se que não se está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Internacional de Direitos Humanos, mas sim de um organismo nas Nações Unidas como atuação universal). (...) A segunda grande característica do tribunal é sua independência, uma vez que o seu funcionamento independe de qualquer tipo de ingerência externa, podendo inclusive demandar nacionais de Estados não partes do Estatuto. (MAZZUOLI, 2014, p. 1031-1032)

Nota-se que TPI, como também é conhecido o Tribunal Penal Internacional, amplia a jurisdição das Nações Unidas, já que a aplicação do TPI é a nível global, havendo violação dos direitos humanos e a jurisdição doméstica não consiga solucionar o caso e se encaixando nos crimes previsto no Estatuto de Roma, é competência do TPI.

No que tange à competência *ratione personae*, a regra é que o Tribunal só exerce sua jurisdição para pessoas físicas maiores de 18 anos. Portanto, excluem-se da competência do TPI, *v.g.*, os Estados, as organizações internacionais e as pessoas jurídicas de direito privado (MAZZUOLI, 204, p. 1034). Logo, existe uma restrição a quem será julgado pelo TPI.

Os crimes elencados no Estatuto de Roma são os crimes de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão. O crime contra a humanidade está no art.7° do Estatuto, senão vejamos:

> Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
>
> a) Homicídio;
>
> b) Extermínio;
>
> c) Escravidão;
>
> d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
>
> e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
>
> f) Tortura;
>
> g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
>
> h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
>
> i) Desaparecimento forçado de pessoas;
>
> j) Crime de *apartheid;*
>
> k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Verifica-se que o rol dos crimes contra a humanidade é exemplificativo, podendo posteriormente ser acrescido por outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. Ademais, a expressão “crimes contra a humanidade” geralmente conota quaisquer atrocidades e violações de direitos humanos perpetrados no planeta em larga escala, para cuja punição é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal (MAZZUOLI, 2014, p.1039).

Nesse contexto, em 15 de setembro de 2016, fora anunciado que crimes ambientais passaram a ser de competência do Tribunal Penal Internacional. De acordo com o documento publicado pela Corte, esta processará e julgará crimes relacionados à destruição ambiental, à exploração de recursos naturais e à apropriação ilegal de terras, como sendo crimes contra a humanidade.

> A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MAZZUOLI, 2014, p. 1074)

A ampliação da competência do TPI foi muito comemorada pelo direito internacional do meio ambiente, pois este surge no período do entre guerras, de 1919 a 1945, e até então não havia um tribunal internacional competente processar e julgar os crimes ambientais.

> À efetivação do direito inerente a todo ser humano de vindicar a seu favor, em cortes e instâncias internacionais, a proteção dos seus direitos internacionalmente consagrados, caso sejam violados, viando uma justa reparação pelos prejuízos sofridos; e consubstancia-se no poder de punição que deve ter o Direito Internacional Público em relação àqueles crimes que afetam a humanidade como um todo, anulando por completo a dignidade inerente a qualquer humano. (MAZZUOLI, 2014, p. 1022)

O aprimoramento do Tribunal Penal Internacional afirmando o direito fundamental ao meio ambiente, e a sua inobservância acarreta uma sanção internacional, demonstra a evolução da efetividade dos direitos humanos independente da sua geração ou dimensão.

5. Caso de Brumadinho

Em 25 de janeiro de 2019, no início da tarde a Barragem de rejeitos I da Mina do Córrego Feijão se rompeu, em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte. A barragem pertencia ao complexo de mineração da empresa transnacional, Vale, com o seu colapso, a lama foi levando tudo que estava a sua frente, atingindo as instalações da empresa, sítios vizinhos, uma pousada, o pontilhão da ferrovia.

O rompimento da barragem culminou em torno de 280 pessoas mortas, a maioria dos corpos já foram encontrados, mas há ainda corpos desaparecidos. A perda humana foi muito grande porque o sistema de segurança para a evacuação das pessoas

no entorno da barragem não funcionou. Além dos animais que morreram, das casas destruídas, da destruição do meio ambiente, a poluição das águas do Rio Paraopeba, foi uma catástrofe com milhares de vítimas.

A mineradora Vale apresentou laudos atestando a estabilidade física e hídrica da barragem. Contudo, diante das investigações do Ministério Público apontam que a empresa Vale e os engenheiros que atestaram a sua estabilidade sabiam da situação de risco de rompimento e nada fizeram para evitar este desastre ambiental.

> O Brasil é rico em recursos naturais de toda ordem e possui grande extensão territorial de difícil fiscalização. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais são insuficientes para atender à demanda ambiental que surge diariamente, proveniente de toda parte do país. (...) Não há delegacias e Tribunais especializados para resolver, rapidamente, as questões ambientais ante a sua complexidade. (SIRVINSKAS, 2016, p.992)

Ante a dificuldade de uma fiscalização efetiva da situação dos empreendimentos que atuam junto ao meio ambiente e podem gerar impactos ambientais. Outrossim, diante da ausência de fiscalização o direito fundamental do meio ambiente sadio foi flagelado de forma coletiva, senão vejamos:

> O dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos stricto sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; (ii) interesses ou direitos coletivos são 'os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". (MILARÉ, 2014, p.324)

A dimensão do dano ambiental no caso de Brumadinho refletiu de forma material ou moral, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde, de tal forma que não é possível mensurar as vítimas.

> A danosidade ambiental, vem ganhando espaço, ultimamente, a questão relacionada ao chamado dano ambiental futuro, evento possível, mas imperceptível senso comum, só se revelando quando concretizando em um dano ambiental propriamente dito, em geral de dimensões e efeitos catastróficos e inestimáveis. (MILARÉ, 2014, p.327)

Ressalta-se que as medidas aplicáveis nesses casos estão relacionadas aos princípios da prevenção e da precaução, ambos do direito ambiental. Entretanto, o rompimento da barragem de Brumadinho carece de punição da empresa e dos

engenheiros que atestaram a estabilidade, uma vez que a responsabilidade do direito ambiental no Brasil é objetiva, bem como a reparação do dano ambiental.

Diante deste desastre ambiental preocupação é que sejam aplicadas sanções penais aos responsáveis pelo rompimento da barragem, e considerando a possibilidade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, requer a aplicação do transconstitucionalismo que estes crimes ambientais ocorridos no Brasil sejam julgados pelo TPI.

6. Transconstitucionalismo

O professor Marcelo Neves cria a ideia do transconstitucionalismo, a partir da análise do conceito clássico de constitucionalismo, da sociedade sistêmica, do acoplamento estrutural e da racionalidade transversal. Assevera que, no transconstitucionalismo as ordens se inter-relacionam no plano reflexivo de suas estruturas normativas que são autovinculantes e dispõem de primazia, trata-se de uma "conversação constitucional" (Neves, 2009, p.118).

Nesse sentido não há o que se falar em hierarquia entre as normas, o transconstitucionalismo fazer emergir uma "fertilização constitucional cruzada" onde as cortes não têm um precedente, mas um método para alcançar a solução do litígio. A constituição não dever ser colocada de lado pelos intérpretes, visto que possui um "nível inviolável" da ordem jurídica do estado constitucional, contudo poderá se envolver em um contexto o qual poderá ser inferior na dinâmica dos entrelaçamentos de jurisdições.

De acordo com Marcelo Neves o transconstitucionalismo se caracteriza da seguinte forma:

> O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a "conversação" constitucional é indispensável. (NEVES, 2009, p. 129)

Desta forma, a partir do diálogo entre as fontes e da "conversação" constitucional entre as normas jurídicas, há a criação de "pontes de transição", envolvendo princípios e regras de direito interno ou externo, que primam pela solução

de problemas constitucionais, principalmente direitos humanos, que atravessam diversas ordens jurídicas na busca por um resultado.

Para a aplicação do conceito de transconstitucionalismo em prática, Marcelo Neves desenvolveu um método, senão vejamos:

> Da desconexão inicial entre as ordens presas em suas respectivas identidades, o transconstitucionalismo viabiliza a articulação recíproca de regras e princípios em face do caso. Nessa perspectivas, o desenvolvimentos de um método do transconstitucionalismo abre a possibilidade de construção de uma racionalidade transversal na relação entre princípios e regras de ordens jurídicas distintas. Isso implica que se considerem três níveis de relações entre princípios e regras de ordens jurídicas diversas, cada um desses níveis entrelaçado circularmente com os outros: princípio-princípio, regra-regra, princípio-regra (havendo mais de duas ordens envolvidas, a situação torna-se ainda mais rica em possibilidades de entrelaçamentos. A compreensão dessas múltiplas interfaces pode oferecer novas luzes inclusive sobre a teoria da relação entre princípio regras." (NEVES, 2009, p. 275)

Extrai-se que a aplicação do transconsconstitucionalismo no caso concreto, fora desenvolvido um método que possibilita a partir da racionalidade transversal e da retirada da carga de valores do aplicador. Assim, com o entrelaçamento surgirá diversas alternativas e meios para a solução do caso concreto.

O transconstitucionalismo é muito conveniente se quando envolve ordens jurídicas internas, constituição, e ordens jurídicas externas, direito internacional que versam sobre direitos humanos e há uma colisão desses direitos. Desta forma, mister se faz compreender que para Marcelo Neves direitos humanos são expectativas de inclusão jurídica do indivíduo, sem qualquer distinção, de acesso universal.

Com desenvolvimento da sociedade, a temática dos direitos humanos, como um problema jurídico-constitucional, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais (NEVES, 2009, p. 256).

Nesse cenário, de colisão com direitos humanos surge o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, senão vejamos:

> O transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversal ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e colisões. (...) problemas de direitos humanos confluem concomitante e relevantemente para várias ordens jurídicas, levando a colisões de difícil solução e, por isso mesmo, exigindo que haja uma "conversação" transconstitucional mediante "pontes de transição" que possibilitem aprendizados recíprocos entre as ordens envolvidas." (NEVES, 2009, p. 256)

Percebe-se que os direitos humanos apresentam diversos aspectos que são considerados para a aplicação do transconstitucionalismo, visto que com entrelaçamento desses aspectos das diversas ordens jurídicas, abandona-se a observância de apenas uma ordem jurídica.

Desta forma, assegura maior proteção e efetividade dos direitos humanos, em razão do grau de interdisciplinaridade. O que se busca resolução da controvérsia, a partir da ideia de transconstitucionalismo, como um novo direito constitucional, é a efetividade e a proteção dos direitos humanos, no caso a jurisdição do Tribunal Penal Internacional no caso de Brumadinho, já que foi um crime contra a humanidade.

7. Conclusão

O meio ambiente é um direito humano, internacionalmente reconhecido por diversas convenções, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirmando que é um direito o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, das presentes e futuras gerações, sendo um dever de todos contribuir com a sua preservação.

Com os rompimentos das barragens de rejeitos em Minas Gerais, em especial a barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, verificou-se as fragilidades da exploração mineral no país. Os rejeitos da extração mineral arrastaram tudo que estavam a sua frente, arrancando árvores, contaminando nascentes, rios, ocasionando um dano ambiental inestimável.

Ante uma situação afrontosa como esta, a aplicação da jurisdição penal internacional é uma alternativa para processar e julgar os responsáveis pelo rompimento da barragem, ressaltando que serão processadas as pessoas físicas, já que o TPI não aplica a sua jurisdição sobre as pessoas jurídicas.

Com o intuito de auxiliar na questão da competência da jurisdição brasileira ou do TPI, o transconstitucionalismo de Marcelo Neves como uma forma de conversação constitucional, a partir do entrelaçamento das normas jurídicas nacionais, internacionais, supranacionais, no caso de Brumadinho.

Assim sendo, o caso de Brumadinho deveria ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, uma vez que danos ambientais foram imensos, construindo um crime contra a humanidade.

8. Referências Bibliográficas:

BASSO, Gustavo. **Rompimento da barragem em Brumadinho.** Disponível em: <https://www.biologianet.com/ecologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm> Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

___. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 04 abr. 2019.

___. **Lei n° 6.938, Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm> Acesso em: 05 abr. 2019.

___. **Decreto-Lei n° 227/1967, Código de Minas.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm> Acesso em:01 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder**. A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROKSKREUTZ. Hugo Rogério. **A extensão dos danos ambientais: Uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17.>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

LEHMEN. Alessandra. **Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico#_ftn5.>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOISES, Cláudia Perrone. **O princípio de complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea.** Disponível em: <https://norbertobobbio.wordpress.com/2009/11/15/o-principio-de-complementaridade-no-estatuto-do-tribunal-penal-internacional-e-a-soberania-contemporanea/> Acesso em: 04 abr. 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Thais. **Novo regulamento do Código de Mineração**. Disponível em: <http://mgamineracao.com.br/2018_06_22_CDM> Acesso em: 04 abr. 2019.

RFI. LINHA DIRETA. **Tribunal Penal Internacional de Haia vai julgar crimes ambientais**. Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20160921-tribunal-penal-internacional-de-haia-vai-julgar-crimes-ambientais.>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOLIANO, Vitor. Transconstitucionalismo, Interconstitucionalidade e Heterorreflexividade: alternativas possíveis para a proteção dos Direitos Humanos na

relação entre ordens jurídicoconstitucionais distintas – primeiras incursões. **Revista Curso de Direito**. Salvador: UNIFACS, junho, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2147/1585> Acesso em: 01 abr. 2019

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf.>. Acesso em: 04 abr. 2019.